

IMPÉRIO EMPREENDIMENTOS

Rua Coronel Pedro Boguea n° 246 Centro, Lago da Pedra – MA
Tel: (99) 3644-1002/ (99) 98161-0606 CNPJ 04.966.853/0001-33
EMAIL:construfacil100@hotmail.com

Fls.	1394
Ass.	GL

RECURSO

Recurso dirigido a Autoridade Competente da Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA

A empresa Império Empreendimentos vem, respeitosamente, interpor recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 015/2020 promovido pela Prefeitura Municipal de Coelho Neto, com base legal no artigo 4º, XVIII, da lei nº 10.520/02.

Da Tempestividade

O presente recurso encontra-se tempestivo, pois segundo informado via sistema, o termo final para interposição é dia 24/06/2020

Da decisão recorrida

Recorresse contra a decisão que habilitou a empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SAÚDE VIDA, uma vez que a mesma não cumpriu a cláusula 6.1.5 alinha "a" do edital, pois em que pese tenha apresentado atestado, contrato e nota fiscal, os mesmos não possuem "material permanente", ou seja, não possui objeto compatível em características com os itens recorridos.

Das razões para Reforma da Decisão

A decisão ora recorrida viola diversos princípios aplicáveis as licitações, tanto constitucionais quanto infraconstitucionais.

O primeiro princípio violado é o da impessoalidade o qual é previsto no **artigo 37 da CF**, segundo o qual todos os atos administrativos praticados devem visar atingir uma finalidade pública prevista em lei, não devendo haver

IMPÉRIO EMPREENDIMENTOS

Rua Coronel Pedro Boguea n° 246 Centro, Lago da Pedra – MA
Tel: (99) 3644-1002/ (99) 98161-0606 CNPJ 04.966.853/0001-33
EMAIL:construfacil100@hotmail.com

IMPÉRIO EMPREENDIMENTOS

Rua Coronel Pedro Boguea n° 246 Centro, Lago da Pedra – MA
Tel: (99) 3644-1002/ (99) 98161-0606 CNPJ 04.966.853/0001-33
EMAIL:construfacil100@hotmail.com

Fis.	1305
Ass.	GL

privilégios, favorecimentos ou prejuízos a qualquer indivíduo ou grupo de pessoas específico por mera conveniência pessoal do gestor público.

Segundo princípio desrespeitado é o da isonomia, previsto no **artigo 3º da Lei nº 8.666/93**, o qual visa gerar um ambiente de disputa em igualdade de condições para os interessados que vão disputar o objeto da licitação, não devendo haver tratamento privilegiado a determinado licitante, salvo em virtude de lei.

Tal princípio decorre do mandamento constitucional previsto no **artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal**, segundo o qual a licitação deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

Por último, e talvez onde se encontre a maior violação no presente caso, temos o princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, também previsto no **artigo 3º da Lei nº 8.666/93**.

Segundo esse princípio, as ações do gestor público e dos particulares durante a licitação são vinculadas ao instrumento convocatório, também chamado de edital, tratando-se da obrigação que a Administração Pública e os demais participantes da licitação tem de obedecerem às cláusulas do edital.

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho (Justen Filho, Marçal, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. Ed. Rev. Atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pag. 111) ensina que:

... o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeira integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que o regerão. O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o

IMPÉRIO EMPREENDIMENTOS

Rua Coronel Pedro Boguea n° 246 Centro, Lago da Pedra – MA
Tel: (99) 3644-1002/ (99) 98161-0606 CNPJ 04.966.853/0001-33
EMAIL:construfacil100@hotmail.com

IMPÉRIO EMPREENDIMENTOS

Rua Coronel Pedro Boguea n° 246 Centro, Lago da Pedra – MA
Tel: (99) 3644-1002/ (99) 98161-0606 CNPJ 04.966.853/0001-33

EMAIL:construfacil100@hotmail.com

Fls.	1326
Ass	bl

resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador... A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma.

No mesmo sentido, Ronny Charles (Torres, Ronny Charles Lopes de, Leis de licitações públicas comentadas. 9. Ed. Salvador. Ed. Juspodivm, 2018, pag. 83) leciona que **"Em função de tal princípio, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame. O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia."**

Essas passagens doutrinárias são corroboradas pelo entendimento do TCU que no Acórdão 2630/2011-Plenário, que teve como relator AUGUSTO SHERMAN, decidiu que **"As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório."**

Ou seja, o responsável pela licitação não poderá atuar em desconformidade com as cláusulas do edital, deixando de exigir algo previsto no edital, e esse é exatamente o caso do presente recurso. Vejamos.

O edital é bem claro em sua cláusula 6.1.5 alinha "a" que a capacidade técnica da empresa será auferida através de atestado de capacidade técnica que comprove **"aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação"**, acompanhado do devido contrato e nota fiscal referentes ao atestado supracitado.

A empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SAÚDE VIDA vencedora dos itens 6, 7 e 121, respectivamente ARMARIO COM 01 PORTA VITRINE C/CHAVE, ARMÁRIO VITRINE COM 02 PORTAS C/CHAVE e ROUPEIRO DE AÇO COM 12 PORTAS, em que pese tenha juntado atestado, contrato e

IMPÉRIO EMPREENDIMENTOS

Rua Coronel Pedro Boguea n° 246 Centro, Lago da Pedra – MA
Tel: (99) 3644-1002/ (99) 98161-0606 CNPJ 04.966.853/0001-33
EMAIL:construfacil100@hotmail.com

IMPÉRIO EMPREENDIMENTOS

Rua Coronel Pedro Boguea n° 246 Centro, Lago da Pedra – MA
Tel: (99) 3644-1002/ (99) 98161-0606 CNPJ 04.966.853/0001-33
EMAIL:construfacil100@hotmail.com

Fls.	1307
Ass.	<i>[assinatura]</i>

nota fiscal, tais documentos não demonstraram "aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação", pois conforme pode se observar do atestado e contrato, o objeto é "material médico hospitalar, injetáveis, psicotrópicos, farmácia básica".

Portanto, o atestado e contrato não comprovam a "aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação" da empresa referente a materiais permanentes (móveis).

Basta uma análise da nota fiscal juntada para comprovar tal fato, posto que, na mesma só consta atadura, bolsa colostomia, campo operat, cateter, clorexidina, coletores, compressa de gases, equipo, especulo vaginal, fitas, tira de glicose, luvas, pvp tópico e seringas, restando claro e evidente que não comprovou aptidão técnica quanto a materiais permanentes (móveis)

Dessa forma, demonstrado que a empresa não cumpriu com as regras do edital no que tange a demonstração de capacidade técnica, deve a mesma ser inabilitada nos referidos itens.

Dos pedidos de reforma de decisão

Diante de todo o exposto, pedimos a inabilitação da empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SAÚDE VIDA, por não atender integralmente, ao menos para os itens supracitados, a cláusula 6.1.5 alinha "a" do edital.

Lago da Pedra 19 de junho de 2020.

Rayanne Karolyne do Nascimento Sousa
IMPERIO EMPREENDIMENTOS
RAYANNE KAROLYNE DO NASCIMENTO
CPF N° 047.145.213-06
Representante Legal

IMPÉRIO EMPREENDIMENTOS

Rua Coronel Pedro Boguea n° 246 Centro, Lago da Pedra – MA
Tel: (99) 3644-1002/ (99) 98161-0606 CNPJ 04.966.853/0001-33
EMAIL:construfacil100@hotmail.com

IMPÉRIO EMPREENDIMENTOS

Rua Coronel Pedro Boga n° 246 Centro, Lago da Pedra – MA
Tel: (99) 3644-1002/ (99) 98161-0606 CNPJ 04.966.853/0001-33
EMAIL:construfacil100@hotmail.com

RECURSO

Fls.	1309
Ass.	AL

Recurso dirigido a Autoridade Competente da Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA

A empresa Império Empreendimentos vem, respeitosamente, interpor recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 015/2020 promovido pela Prefeitura Municipal de Coelho Neto, com base legal no artigo 4º, XVIII, da lei nº 10.520/02.

Da Tempestividade

O presente recurso encontra-se tempestivo, pois segundo informado via sistema, o termo final para interposição é dia 24/06/2020

Da decisão recorrida

Recorresse contra a decisão que habilitou a empresa DROGA ROCHA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, uma vez que a mesma não cumpriu a cláusula 6.1.5 alinha "a" do edital, pois em que pese tenha apresentado atestado e contrato, a nota fiscal juntada não corrobora os demais documentos, pois não possui "material permanente", ou seja, não possui objeto compatível em características com o item recorrido.

Das razões para Reforma da Decisão

A decisão ora recorrida viola diversos princípios aplicáveis as licitações, tanto constitucionais quanto infraconstitucionais.

O primeiro princípio violado é o da impessoalidade o qual é previsto no **artigo 37 da CF**, segundo o qual todos os atos administrativos praticados devem visar atingir uma finalidade pública prevista em lei, não devendo haver


IMPÉRIO EMPREENDIMENTOS

Rua Coronel Pedro Boga n° 246 Centro, Lago da Pedra – MA
Tel: (99) 3644-1002/ (99) 98161-0606 CNPJ 04.966.853/0001-33
EMAIL:construfacil100@hotmail.com



IMPÉRIO EMPREENDIMENTOS

Rua Coronel Pedro Bogea n° 246 Centro, Lago da Pedra – MA
Tel: (99) 3644-1002/ (99) 98161-0606 CNPJ 04.966.853/0001-33
EMAIL:construfacil100@hotmail.com

Fls.	1309
Ass.	

privilégios, favorecimentos ou prejuízos a qualquer indivíduo ou grupo de pessoas específico por mera conveniência pessoal do gestor público.

Segundo princípio desrespeitado é o da isonomia, previsto no **artigo 3º da Lei nº 8.666/93**, o qual visa gerar um ambiente de disputa em igualdade de condições para os interessados que vão disputar o objeto da licitação, não devendo haver tratamento privilegiado a determinado licitante, salvo em virtude de lei.

Tal princípio decorre do mandamento constitucional previsto no **artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal**, segundo o qual a licitação deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

Por último, e talvez onde se encontre a maior violação no presente caso, temos o princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, também previsto no **artigo 3º da Lei nº 8.666/93**.

Segundo esse princípio, as ações do gestor público e dos particulares durante a licitação são vinculadas ao instrumento convocatório, também chamado de edital, tratando-se da obrigação que a Administração Pública e os demais participantes da licitação tem de obedecerem às cláusulas do edital.

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho (Justen Filho, Marçal, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. Ed. Rev. Atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pag. 111) ensina que:

... o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeira integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que o regerão. O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o

IMPÉRIO EMPREENDIMENTOS


Rua Coronel Pedro Bogea n° 246 Centro, Lago da Pedra – MA
Tel: (99) 3644-1002/ (99) 98161-0606 CNPJ 04.966.853/0001-33
EMAIL:construfacil100@hotmail.com



IMPÉRIO EMPREENDIMENTOS

Rua Coronel Pedro Boguea n° 246 Centro, Lago da Pedra – MA
Tel: (99) 3644-1002/ (99) 98161-0606 CNPJ 04.966.853/0001-33

EMAIL:construfacil100@hotmail.com

Fls.	1310
Ass.	

resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador... A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma.

No mesmo sentido, Ronny Charles (Torres, Ronny Charles Lopes de, Leis de licitações públicas comentadas. 9. Ed. Salvador. Ed. Juspodivm, 2018, pag. 83) leciona que **"Em função de tal princípio, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame. O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia."**

Essas passagens doutrinárias são corroboradas pelo TCU que no Acórdão 2630/2011-Plenário que teve como relator AUGUSTO SHERMAN, decidiu que **"As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório."**

Ou seja, o responsável pela licitação não poderá atuar em desconformidade com as cláusulas do edital, deixando de exigir algo previsto no edital, e esse é exatamente o caso do presente recurso. Vejamos.

O edital é bem claro em sua cláusula 6.1.5 alinha "a" ao determinar que a capacidade técnica da empresa será auferida através de atestado de capacidade técnica que comprove **"aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação"**, acompanhado do devido contrato e nota fiscal referentes ao atestado supracitado.

A empresa DROGA ROCHA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS vencedora do itens 21, CAMA HOSPITALAR ADULTA FOWLER DE 2 MANIVELAS COM GRADE C/ COLCHÃO, em que pese tenha juntado atestado e contrato que contemplam material permanente, a nota fiscal anexada não corroborou tais

IMPÉRIO EMPREENDIMENTOS

Rua Coronel Pedro Boguea n° 246 Centro, Lago da Pedra – MA
Tel: (99) 3644-1002/ (99) 98161-0606 CNPJ 04.966.853/0001-33

EMAIL:construfacil100@hotmail.com



IMPÉRIO EMPREENDIMENTOS

Rua Coronel Pedro Bogea n° 246 Centro, Lago da Pedra – MA
Tel: (99) 3644-1002/ (99) 98161-0606 CNPJ 04.966.853/0001-33

EMAIL:construfacil100@hotmail.com

Fls.	1311
Ass.	lh

documentos, ou seja, não demonstrou "aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação", pois não serve para demonstrar sua capacidade técnica quanto ao item citado acima, já que não consta qualquer material permanente sequer, nas 2 páginas da nota fiscal constam apenas agulha, álcool, esparadrapos, gases, luva, scalp e seringa.

Portanto, em que pese o atestado e contrato comprovem que a empresa participou e ganhou um pregão onde possuía alguns itens referentes a material permanente, a nota fiscal juntada não comprova que os mesmos foram entregues, o que por consequência, não demonstra que a recorrida efetivamente possua capacidade técnica para tal objeto.

Dessa forma, demonstrado que a empresa não cumpriu com as regras do edital no que tange a demonstração de capacidade técnica, deve a mesma ser inabilitada para o referido item.

Dos pedidos de reforma de decisão

Diante de todo o exposto, pedimos a inabilitação da empresa DROGA ROCHA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, por não atender integralmente, ao menos para o item supracitado, a cláusula 6.1.5 alinha "a" do edital.

Lago da Pedra 19 de junho de 2020.

Rayanne Karolyné do Nascimento Sousa
IMPÉRIO EMPREENDIMENTOS
RAYANNE KAROLYNÉ DO NASCIMENTO
CPF N° 047.145.213-06
Representante Legal

IMPÉRIO EMPREENDIMENTOS

Rua Coronel Pedro Bogea n° 246 Centro, Lago da Pedra – MA
Tel: (99) 3644-1002/ (99) 98161-0606 CNPJ 04.966.853/0001-33
EMAIL:construfacil100@hotmail.com